



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO . VARA-FEDERAL DA COMARCA DE UNIAO DOS PALMARES/AL

Processo: 05026267120214058002

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JOSEFA MARIA LOPES DA SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO

Constou em parte da sentença o seguinte:

“...Questão que surge dos dispositivos que regem a matéria é o montante da indenização. A parte Autora fixou o valor a causa em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Contudo, o dispositivo prevê que, nos casos de invalidez permanente, este será o valor máximo, estabelecendo os seguintes parâmetros:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A tabela mencionada prevê que no caso de "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés" - que se aplica ao caso concreto da parte Autora, EM RAZÃO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS, TEM PERCENTUAL DE PERDA NA ORDEM DE 50..." (GN)

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisor.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave contradição, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que NÃO HOUVE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

Vale destacar que a perícia é indispensável para garantir os direitos de ambas as partes e objetiva o deslinde justo da ação.

Os laudos apresentados pela parte embargada divergem entre si, o que torna necessária a realização de perícia judicial para determinar de forma adequada o grau de invalidez sofrido pela vítima. Somente por meio da quantificação da extensão das lesões será possível estabelecer corretamente o valor da indenização.

Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada e que seja observado os ditames legais previstos para a matéria in foco.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditório, qual seja a realização de perícia médica, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

UNIAO DOS PALMARES, 20 de junho de 2024.

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO –
18671 OAB AL–

